

**I. LEI N.º.: 1975/2001.**

DISPÕE SOBRE NORMAS MUNICIPAIS DE APOIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece normas visando a garantia dos direitos individuais e coletivos da pessoa portadora de deficiência física.

Art. 2º - Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresente comprovadamente e em caráter permanente:

- I - desvantagem quanto a orientação, independência física ou mobilidade;
- II - desvantagem de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para exercício de ocupação habitual, interação social e independência econômica.

**CAPÍTULO II  
DA ACESSIBILIDADE**

Art. 3º - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

- I -** acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II -** barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
  - a -** barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
  - b -** barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios;
  - c -** barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
- III -** pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;
- IV -** elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e
- V -** mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.
- VI -** edifício residencial plurifamiliar: aquele que possui mais de duas unidades residenciais;
- VII -** edifício comercial aquele que se destina ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial;

## SEÇÃO I DA ACESSIBILIDADE AOS EDIFÍCIOS

Art. 4º - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso comercial, residencial plurifamiliar ou coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo uma, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas;
- II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente com as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;
- IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine e a sua porta de entrada acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como painel em braile e som para destacar os andares;
- V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, no prazo de três anos a partir da publicação desta Lei, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 7º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e empresariais em funcionamento da data de promulgação desta lei terão o prazo de três anos para adaptarem seus estabelecimentos a fim de permitir o acesso e atendimento aos portadores de deficiência.

## SEÇÃO II DAS CALÇADAS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 8º - As calçadas e os canteiros centrais das vias públicas deverão ser dotados de rebaixamento nas esquinas e nos pontos de travessia de pedestres, de forma a facilitar o acesso aos portadores de deficiências.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal deverá, no prazo de três anos, adaptar às normas deste artigo as calçadas e canteiros centrais já existentes à data de promulgação desta lei. As calçadas novas deverão ser construídas com observância desta norma.

Art. 9º - As calçadas das vias públicas deverão ser livres de barreiras arquitetônicas de qualquer natureza que impeçam ou diminuam a mobilidade das pessoas portadoras de deficiência permanente ou temporária.

Parágrafo Único - As calçadas das vias públicas em que houver algum estabelecimento comercial ou houver trânsito de veículos de transporte coletivo público deverão ser adequadas às normas deste artigo, pelos proprietários dos imóveis subjacentes, no prazo de três anos.

### II.

### III. SEÇÃO III

### IV. DA ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES NOVAS

Art. 10 - A liberação da Certidão de Baixa e Habite-se dos prédios comerciais e residenciais coletivos, cuja construção tiver se iniciado após a entrada em vigor desta lei, somente se efetuará caso tenham sido atendidas as necessidades de acesso dos deficientes.

## CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 11 - Os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, do sistema oficial de transporte do município de Lagoa Santa, bem como do serviço de transporte metropolitano que tenham ponto inicial ou final neste município, deverão apresentar características apropriadas à utilização pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12 - Os ônibus utilizados no transporte coletivo de passageiros deverão possuir alternativamente elevadores hidráulicos ou piso baixo, de forma a possibilitar o uso por portadores de deficiência.

Art. 13 - Os veículos que já estiverem em utilização na data de entrada em vigor desta lei ficam dispensados do cumprimento das exigências acima.

Art. 14 - O poder público municipal deverá adaptar, no prazo de três anos, os pontos de ônibus e outras estações utilizadas para o serviço de transporte coletivo para que atendam às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

### CAPÍTULO III DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15 - Aos portadores de deficiência permanente fica assegurada a gratuidade no uso do sistema de transporte público coletivo do município de Lagoa Santa.

§ 1º - Para gozar do benefício de que trata este artigo, o deficiente deverá, ao embarcar, apresentar documentação hábil, a ser expedida pelo Poder Executivo do Município.

§ 2º - Caso a deficiência seja evidenciada pelo uso de aparelhos específicos ou seja constatável visualmente, fica dispensada a apresentação do documento referido no parágrafo anterior.

### CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 16 - O portador de deficiência tem direito a atendimento prioritário:

- I - em órgão da administração municipal, observando-se ordem de chegada;
- II - em estabelecimento comercial, de serviço e similar.

Art. 17 - Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município darão atendimento prioritário a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - Entende - se por prioridade a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Art. 18 - Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares deverão afixar, em local visível de suas dependências, cartaz com os seguintes dizeres: "Mulheres gestante, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento prioritário. Lei Municipal n°... ", citando o número desta Lei.

## CAPÍTULO V DO FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal promoverá, no âmbito de sua competência, a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessível mensagem oficial a pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhe o direito de acesso à informação.

Art. 20 - Entende-se por barreira o entrave ou o obstáculo de urbanização em edificação, transporte ou comunicação.

Art. 21 - O Executivo promoverá a supressão de barreira urbanística, arquitetônica, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Art. 22 - Fica instituído o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, com recurso orçamentário próprio, cuja execução será disciplinada em regulamento específico.

Parágrafo Único - Anualmente será destinado recurso orçamentário a financiamento de programa especial para supressão de barreira em espaço urbano, edifício de uso público e na comunicação.

## CAPÍTULO VI DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 23 - Às pessoas portadoras de deficiência permanente é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas no mínimo 5% ( cinco por cento ) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso ou que venham a ser abertas no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único - O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever.

## CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 24 - Deverão ser reservadas 5% ( cinco por cento ) do número total de permissões para a exploração de serviço vendas ambulantes e barracas de comércio de produtos alimentares e artesanais para a exploração por pessoas portadoras de deficiência permanente, na forma lei.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 25 - O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente de 200 (duzentas) a 5.000 ( cinco mil ) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

§ 1º - Na gradação do valor da multa deverá ser observada a capacidade econômica do infrator e gravidade da infração.

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

§ 3º - Os valores arrecadados em função da aplicação da multa prevista nesta Lei serão revertidos para o Programa de que trata o artigo 22 desta Lei.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 08 de outubro de 2001.

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL